



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 610/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/10/2003

PROCESSO Nº 1/002708/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/397864

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MACTEL'S ELETRO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO.

Acusa-se na peça inaugural que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS de R\$ 8.669,33, exercício de 1994, conforme demonstrativo anexo da conta gráfica do contribuinte. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a Decisão Totalmente Absolutória prolatada na 1ª Instância, tendo em vista o agente fiscal inobservado a sistemática de apuração decencial ocorrida no período aludido e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

As peças componentes do Processo Administrativo Tributário (PAT) em comento indicam que a empresa atuada em 16/05/96 deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 8.669,33, no exercício de 1994, mediante constatação do demonstrativo da conta gráfica apresentado nas Informações Complementares dos autos.

O autuante, na peça essencial, indica a penalidade prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 96.00981 de 16/02/1996 (Profundidade de Baixa), Formulário de Notificação de Débito e/ou Documentos e cópia de Aviso de Recebimento-AR.

Repousa às fls. 08 do presente processo o Termo de Revelia, datado de 09/07/96, tendo em vista a empresa autuada ter deixado de impugnar (contestar) o auto de infração em questão, instaurando-se, assim, a relação contenciosa administrativa, conforme dispõe o art. 77 do Decreto nº 25.468/99.

No Julgamento Singular, a nobre julgadora monocrática, considerando a necessidade de obter provas mais contundentes da infração apontada na inicial, solicita perícia.

Os trabalhos periciais realizados apontam, ao final, a falência da acusação fiscal.

Baseada no resultado do laudo pericial, a julgadora de Primeira Instância julga a ação fiscal IMPROCEDENTE, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Intimado através do Edital de Intimação nº 59/2003, publicado no DOE em 20/06/2003, o contribuinte autuado e excluído do Cadastro de Contribuintes do ICMS, não comparece aos autos, deixando de apresentar recurso voluntário junto à 2ª Instância Administrativa.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 616/2003, datado de 08/08/2003, sugere a manutenção da sentença ABSOLUTÓRIA exarada na 1ª Instância Administrativa, com o referendo da douta Procuradoria Geral do Estado acostado às fls. 31 dos autos.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Com a realização de perícia, em atendimento ao pedido formulado e presente aos autos pela ilustre julgadora de 1º Grau, constatado ficou a inexistência da acusação fiscal.

Verifica-se que a perita realiza um trabalho comparativo entre o demonstrativo elaborado pelo fiscal autuante e os dados e informações contidos no Sistema FAZGIM da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Nos formulários GIM's do contribuinte no exercício fiscalizado de 1994, mais precisamente nos meses de abril, maio e junho, em decorrência da apuração decendial, registrou-se os valores respectivos de R\$ 2.086,65, R\$ 3.261,03 e R\$ 3.321,64.

Referidos valores deveriam ter sido considerados pelo autuante, por ocasião da elaboração do demonstrativo, mais precisamente no item intitulado OUTROS CRÉDITOS.



Os valores apontados somados totalizam a importância de R\$ 8.669,32, que corresponde exatamente com a diferença apontada e cobrada pelo fiscal em sua peça exordial.

Observa-se pelos relatórios do SISTEMA GIM trazidos aos autos pela perícia, fls. 12 a 18, que ficou descaracterizado a infração à legislação tributária, não sendo, portanto, confirmada a acusação de *Falta de Recolhimento* apontada na inicial.

Analisada e considerada a prova pericial trazida aos autos pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, restou definitivamente confirmada a não sustentação da presente autuação.

Destarte, não ficando demonstrado o fato constitutivo do presente lançamento, este não pode gerar nenhum direito postulado pelo autor, o que leva à insubsistência da acusação fiscal em julgamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a MACTEL'S ELETRO LTDA,

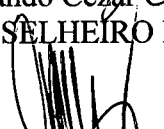
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

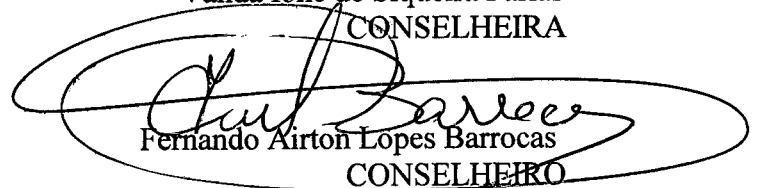
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos. 13 de novembro de 2003.

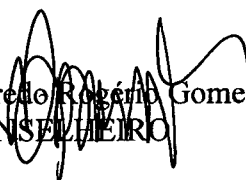

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

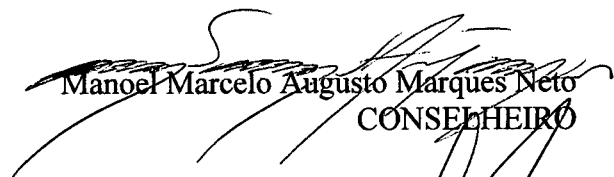

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

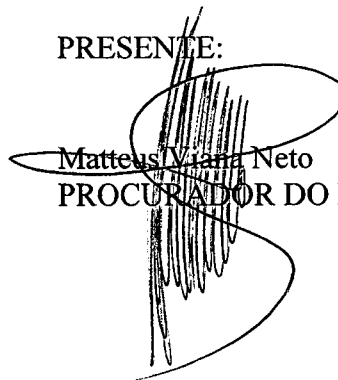

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO